



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto vieram actualizar a legislação, em matéria de drenagem de águas residuais disciplinando e orientando as actividades de concepção, construção e exploração dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais.

Face ao preceituado nesses diplomas legais e no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de drenagem de águas residuais.

Visa-se pois com o presente regulamento estabelecer e definir aquelas matérias que os diplomas referidos regulam adaptado às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais do concelho de Condeixa-a-Nova.

Competência Regulamentar

Nos termos da competência regulamentar atribuída às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na actual redacção, com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64 da mesma Lei, pelo artigo 19 da Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, em cumprimento do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e o do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, é aprovada a presente proposta de regulamento e submete-a à aprovação da Assembleia Municipal de Condeixa-a-Nova.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais, adiante designado por, RMDAR tem por objecto o sistema municipal de drenagem pública e predial de águas residuais, por forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 2.

Âmbito de aplicação

O RMDAR aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros construídos ou a construir na área do município de Condeixa-a-Nova e que utilizem ou venham a utilizar a rede do sistema municipal de águas residuais.

CAPÍTULO 11

DO SISTEMA PÚBLICO

Artigo 3.

Âmbito

O sistema público de drenagem de águas residuais compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

Artigo 4º

Tipo de sistema

O sistema é do tipo separativo.

Artigo 5º

Entidade gestora

1 - A entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração do sistema público de drenagem de águas residuais é a Câmara Municipal, no âmbito das suas atribuições legais, podendo ser atribuída a outras entidades em regime de concessão.

2 - Compete à entidade gestora, além do previsto na legislação em vigor:

a) Fazer cumprir o RMDAR;

b) Drenar as águas residuais domésticas, industriais e pluviais provenientes de todos os prédios situados na área do município;

c) Proceder ao vazamento das fossas sépticas particulares, desde que solicitado pelo interessado, mediante o preenchimento de um requerimento e pagamento do preço fixado pela Câmara.

3 - A entidade gestora poderá intervir fora da área do município se para tal for solicitado, mediante condições a acordar caso a caso, com as entidades interessadas, ou celebrar protocolos de



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

colaboração de gestão intermunicipal de sistemas de drenagem mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 6º

Direitos e deveres dos utentes

1 - Os proprietários cujos prédios referidos no artigo 2º, servidos por redes gerais de águas residuais, deverão instalar as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e pluviais e ainda ligar essas instalações às respectivas redes públicas de águas residuais, através de ramais independentes.

2 - Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer a ligação dos prédios, por eles utilizados, à rede pública de drenagem de águas residuais.

3 - É proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área abrangida pela rede geral de águas residuais.

4 - Assim que a ligação ao sistema público de drenagem entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros ou fossas são obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado, sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade.

5 - Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de drenagem, poder-se-á consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

6 - Nos sistemas prediais pluviais com funcionamento gravítico as ligações podem ser estabelecidas directamente para os arruamentos ou para o meio de escorrência superficial.

7 - Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem os prédios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os tome inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

8 - Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 7.º

Prédios não abrangidos pelo sistema público de drenagem

1 - Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelo sistema público de drenagem, a entidade gestora deve analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se no direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 - Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem, o respectivo custo, na parte que não for suportada pela entidade gestora é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de utentes e à extensão da referida rede.

3 - As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas por aquela.

4 - No caso de uma extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a entidade gestora determinará a indemnização a conceder aos que custearam a sua instalação, se a requererem. Passados 5 anos após a execução da extensão de rede, não haverá direito a qualquer indemnização.

Artigo 8.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 - A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os utentes, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais, por defeitos ou avarias nos sistemas prediais e ainda por descuidos dos próprios utentes.

2 - Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema público de drenagem, ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade gestora deve avisar previamente os utentes afectados.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 9.º

Lançamentos interditos ou condicionados

1 - Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de colectores e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

2 - Sempre que tal se justifique, nomeadamente no que concerne às águas residuais industriais, poderá a entidade gestora obrigar ao estabelecimento de pré - tratamento antes da respectiva admissão no sistema público de águas residuais domésticas.

Artigo 10.

Cadastro

A entidade gestora deve manter actualizado o cadastro do sistema.

Artigo 11

Construção

1 - É da responsabilidade da entidade gestora promover a execução das obras necessárias à construção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente Regulamento, sob a fiscalização da entidade gestora. Após a sua recepção provisória, a entidade gestora procederá à sua integração no sistema.

3 - A entidade gestora poderá ainda promover, por razões de segurança, de saúde pública ou de conforto dos utentes, e independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, as obras necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do sistema. As despesas resultantes das referidas obras são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 12

O sistema compreende a drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 13.

Constituição e tipo

- 1 - O sistema é essencialmente constituído pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.
- 2 - O sistema é obrigatoriamente do tipo separativo.

Artigo 14.

Lançamentos Interditos

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

Artigo 15.

Concepção e projecto

- 1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto, por um técnico legalmente habilitado, necessário à concepção, à ampliação, à alteração ou à remodelação do sistema predial.
- 2 - O projecto, que deverá ser elaborado nos termos aplicáveis do presente Regulamento, será submetido à apreciação da entidade gestora.
- 3 - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, devendo a entidade gestora fornecer toda a informação disponível.
- 4 - É da responsabilidade do técnico responsável pela obra, verificar se as cotas definidas em projecto do sistema predial de drenagem são compatíveis com as cotas do sistema público de drenagem. Caso as cotas não sejam compatíveis, deverá dar conhecimento à entidade gestora, por escrito, antes do início da obra.
- 5 - Sempre que houver alterações aos projectos aprovados, o técnico responsável pela obra assumirá a responsabilidade de garantir a aplicação dos regulamentos em vigor e deverá após a conclusão da obra apresentar as telas finais do sistema predial.

Artigo 16.^o Cadastro

A entidade gestora deve manter em arquivos o cadastro do sistema predial.

Artigo 17.

Construção

- 1 - É da responsabilidade do respectivo proprietário ou usufrutuário promover a execução das obras



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

necessárias à construção, ampliação, alteração ou remodelação do sistema, sob a fiscalização da entidade gestora.

2 - Independentemente de existir ou não sistema público, sempre que se proceda à construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação de qualquer edificação, é obrigatoriamente instalado o sistema predial de drenagem de águas residuais, nos termos do RMDAR.

Artigo 18.

Obras de saneamento

As obras a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º deverão respeitar e cumprir os preceitos legais e compreendem:

a) Canalizações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubo e tubos de queda e ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;

b) Canalizações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e a rede geral de águas residuais, abrangendo uma câmara de inspecção e os ramais de ligação àquela rede geral.

Artigo 19.º

Encargos resultantes das obras de saneamento

1 - Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere a alínea a) do artigo 18.º serão suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 - As reparações das canalizações exteriores resultantes de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à entidade gestora serão realizadas pelos serviços da entidade gestora e os respectivos encargos serão da responsabilidade dessa pessoa ou entidade.

3 - A reparação e a conservação corrente dos ramais de ligação competem à entidade gestora.

4 - Sempre que se verifiquem obstruções nos ramais de ligação dos prédios à rede geral de águas residuais e as mesmas tenham sido provocadas pelos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos prédios, os trabalhos de desobstrução serão efectuados pela entidade gestora e pagos por quem requereu o serviço.

Artigo 20

Fiscalização

1 - Durante a execução das obras poderá a entidade gestora proceder à sua fiscalização sempre que o entender, a fim de verificar o cumprimento do projecto e o comportamento hidráulico do sistema. Em particular, poderá acompanhar, entre outros os ensaios de estanquidade e eficiência,



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

assim como as operações de desinfecção, para o que será obrigatoriamente avisada com a antecedência mínima de cinco dias pelo respectivo proprietário.

2 - Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que o sistema predial tenha sido verificado e ensaiado pela entidade gestora.

3 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção pela entidade gestora sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, obrigação de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.

4 - Todas as canalizações dos sistemas de drenagem predial, com ligação ao sistema público de drenagem, consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade gestora, que pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e/ou alterações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aqueles, por conta dos proprietários ou usufrutuários, precedidas das diligências judiciais ou administrativas que ao caso couberem.

5 - O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

6 - Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, sem prejuízo do ressarcimento de danos causados.

Artigo 21.

Cobertura das canalizações

1 - Nenhuma canalização poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos do RMDAR.

2 - Caso não seja dado cumprimento ao nº 1 deste artigo, o técnico responsável da obra deverá mandar descobrir as canalizações, devendo posteriormente ser feito novo período de vistoria e ensaio.

Artigo 22.

Vistoria e ensaios

1 - O responsável pela obra fará, durante e no final da obra, os ensaios aos elementos da rede



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

predial de acordo com a legislação em vigor.

2 - Durante e no final da obra a entidade gestora poderá fazer ensaios e vistorias que julgue necessários, destinados a verificar a perfeição dos trabalhos de assentamento e a verificação do carácter estanque total.

3 - O técnico responsável pela execução da obra, depois de concluída a obra, emitirá um certificado de conformidade da rede de águas residuais prediais, em como estas se encontram de acordo com a legislação em vigor.

4 - Para realização das obras da rede de águas residuais, sua inspecção e fiscalização, poderão os funcionários dos serviços da entidade gestora entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio de 5 dias, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

Artigo 23.

Obrigatoriedade de ligação

1 - É obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público.

2 - Os proprietários ou usufrutuários deverão requerer à entidade gestora o estabelecimento do ramal de ligação antes de solicitar à Câmara Municipal a vistoria para utilização da edificação.

3 - Os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, poços absorventes ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes são obrigados a eliminá-los convenientemente assim que se estabeleça a ligação ao sistema público.

4 - É interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público, com excepção dos resíduos industriais.

CAPÍTULO IV

Sistemas autónomos de tratamento dos efluentes residuais

Artigo 24.

Concepção e Execução

1 - A construção de um sistema autónomo poderá ser individual ou colectivo.

2 - A concepção e execução de qualquer sistema autónomo será da responsabilidade dos promotores dos prédios servidos, construídos ou a construir, incluindo o seu custo de construção e manutenção.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 25.

Licenciamento e Fiscalização

1 - O licenciamento da construção e exploração e a fiscalização de todos os sistemas autónomos é da responsabilidade da Direcção Geral do Ambiente, segundo a regulamentação em vigor.

2 - Nos casos em que haja descarga de efluentes dos sistemas autónomos para as redes públicas de águas residuais, o licenciamento da construção e exploração bem como a fiscalização serão também feitos pela entidade gestora do sistema público, de acordo com legislação em vigor e com o presente regulamento.

3 - Nos casos definidos no ponto anterior a licença de exploração passada pela entidade gestora é válida pelo período de 2 anos, findo o qual deverá ser requerida nova licença de exploração.

4 - A entidade gestora reserva o direito de em qualquer altura por motivos do não cumprimento da legislação em vigor, poder nos casos definidos no ponto 2, cortar a ligação à rede pública.

Artigo 26.

Águas residuais industriais

1 - Para que as águas residuais industriais e similares sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem, devem satisfazer as condições seguintes:

- a) não comportarem pesticidas ou compostos organoclorados, para além dos limites definidos na legislação em vigor;
- b) não provenham do exercício de actividade que, pela sua natureza, se encontrem sujeitos a normas sectoriais de descarga;
- c) não comportem substâncias persistentes tóxicas e bio-acumuláveis, ou seja, substâncias perigosas, com excepção daquelas que são biologicamente inofensivas ou que rapidamente se transformam como tais;

Uma vez analisado o pedido formulado a entidade gestora pode impor a instalação de um pré-tratamento destinado à obtenção dos limites de descarga exigidos, podendo comportar, para além de outros órgãos, um tanque de regularização e equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um colector de amostras ou local para a sua instalação.

2 - A entidade gestora pode ainda impor o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como os parâmetros de controlo.

3 - Os proprietários das instalações industriais obrigam-se ainda perante a entidade gestora a proceder ao envio trimestral de relatórios de controlo nos quais explicitem os valores médios diários



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

e de ponta horária do caudal lançado no sistema público de drenagem, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos.

4 - Sempre que a entidade gestora entenda necessário, pode proceder, por si ou por interposto adjudicatário, para o efeito contratado, à colheita de amostras, em número de três, para análise, e à aferição dos medidores de caudal instalados, elaborando um relatório, a partir dos resultados obtidos, que devem remeter aos proprietários, indicando -lhes as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.

5 - Das amostras recolhidas, uma destina-se ao estabelecimento industrial, outra à entidade gestora, sendo a última devidamente acondicionada para efeitos de contraprova, sempre que tecnicamente possível.

6 - Dos resultados do relatório pode o proprietário reclamar no prazo de 30 dias úteis.

7 - Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida, mediante a contraprova da análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.

8 - A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade expressamente qualificada para o *efeito*.

9 - Provando-se a validade do relatório remetido pela entidade gestora, o proprietário fica obrigado a:

- a) pagamento de todas as despesas da contraprova;
- b) pagamento das correcções das facturas, entretanto emitidas, reportadas aos últimos 4 meses em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se a *isso* houver lugar;
- c) à correcção, no prazo de 10 dias úteis, das anomalias detectadas;
- d) às sanções previstas no RMDAR, se a elas houver lugar.

Artigo 27

Descargas acidentais

1 - Os responsáveis pelas águas residuais industriais devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 26º do RMDAR.

2 - Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

instalações industriais deve informar, de imediato, a entidade gestora, do sucedido.

3 - Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 28.

Disposições diversas

No restante será aplicada a regulamentação prevista no Capítulo III do RMDAR relativamente ao sistema predial.

CAPÍTULO V

Contratos

Artigo 29.

Contrato

1 - A prestação do serviço de recolha de águas residuais é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e o utilizador de acordo com as disposições legais em vigor.

2 - O contrato referido no n.º 1 poderá ser realizado em conjunto com o do fornecimento de água.

3 - São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

4 - Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

5 - Pode ficar expresso no contrato que a entidade gestora se reserva no direito de procederem às medições de caudal e à colheita de amostras para controlo que considerem necessárias.

6 - Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utentes como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 30

Denúncia do contrato

Os utentes podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

comuniquem, por escrito, à entidade gestora.

CAPÍTULO VI

Tarifário

Artigo 31.

Âmbito

O pagamento das importâncias pela prestação de serviços e utilização do sistema público de drenagem constará do tarifário a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 32^o Cobrança

1 - A cobrança das importâncias referidas no artigo 34.^o far-se-á simultaneamente com a cobrança do serviço de fornecimento de água.

2 - Para efeitos do número anterior, será utilizada a factura-recibo do serviço de fornecimento de água, devidamente adaptada com indicação dos serviços prestados e as correspondentes tarifas.

3 - Manter-se-á válido e aplicável ao serviço de recolha de águas residuais todo o preceituado previsto no Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água para as situações de não pagamento atempado da facturação.

4 - A cobrança das importâncias referidas nos artigos 33.^o e 35.^o será sujeita à aplicação do IV A, à taxa legal em vigor.

5 - Os consumidores de água, apenas podem ser isentos do pagamento da tarifa de utilização do sistema público de drenagem, se o aglomerado populacional em que se inserem não for servido pelo sistema público de drenagem, sob responsabilidade da entidade gestora.

Artigo 33.

Ligação e ensaio

O pagamento das tarifas de ligação e de ensaio deverá ser efectuado no prazo de 30 dias após a notificação da respectiva liquidação e importarão nas quantias estipuladas no tarifário fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 34.

Tarifas de conservação e utilização

Para garantir o equilíbrio económico-financeiro da exploração do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, são criadas pela entidade gestora as tarifas de conservação e utilização a



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-NOVA

aplicar nos locais servidos por ETAR de acordo com o tarifário fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Recolha de águas residuais através de cisterna

Em locais ainda não servidos pela rede de águas residuais, a entidade gestora pode proceder, a requerimento do proprietário ou arrendatário, ao despejo de fossas sépticas, mediante o pagamento do respectivo preço fixado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES

Artigo 36.

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) O estabelecimento do sistema de drenagem público ou predial em desconformidade com o presente Regulamento;
- b) O não cumprimento, por parte dos utentes, proprietários ou usufrutuários dos deveres estabelecidos nos artigos do RMDAR.

Artigo 37.

Montante e aplicação das coimas

1 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são puníveis com, coima, nos moldes e montantes previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 - O processamento e aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, excepto nas situações definidas no n.º 1 do artigo 27.º em que será da responsabilidade da Direcção Geral do Ambiente. Nos casos definidos no n.º 3 do artigo 27.º ambas as entidades referidas têm competência para processamento e aplicação de coimas de uma forma proporcional.

Artigo 38.

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DE CONDEIXA-A-ANOVA

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulam esta matéria.

Artigo 40.

Dúvidas ou omissões

Na resolução de toda e qualquer questão relacionada com a aplicação do RMDAR, por omissão ou dúvida de interpretação, será aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 41^o

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em reunião do Executivo de 20-09-2002

O Presidente

Os vereadores

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 30-09-2002